

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2018.0000484553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009301-58.2017.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante WILTON MADUREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

JAMES SIANO RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação nº 1009301-58.2017.8.26.0292

Apelante: Wilton Madureira

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Comarca: Jacareí Voto nº 32611

MM Juiz de 1º grau: Dr. Paulo Alexandre Ayres de Camargo

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Exclusão de conta do Facebook sem prévia notificação ou razão que justificasse a medida. Falta de explicação pela ré, a motivar a propositura da ação. Sentença de parcial procedência.

Apela o autor, buscando a fixação de indenização por danos morais.

Descabimento. Danos morais. Não caracterização. Enfrentamento de dissabores que não podem ser considerados além de meros aborrecimentos ínsitos ao cotidiano, incapazes de justificar a fixação da indenização pretendida. Restabelecimento integral da conta. Inexistência de perda, além de não poder utilizar a rede social ré por algum tempo. Majoração dos honorários recursais.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação (f. 144/147) interposta contra a sentença de f. 137/139, que julgou parcialmente procedente a *ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais* proposta por Wilton Madureira em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., para determinar o restabelecimento do perfil do autor, com liberação de todo o conteúdo, deixando de fixar indenização por danos morais e multa pelo descumprimento.

O autor, usuário da rede social ré há aproximadamente oito anos, onde armazenava vários arquivos, vídeos e fotos, teve sua conta excluída sem prévia notificação ou razão que justificasse tal medida, já que nunca agiu em desconformidade com os bons costumes.

Ao pedir explicações da ré, obteve apenas a resposta padrão, de que sua conta não seguia a Declaração de Direitos e Responsabilidades do Facebook, motivando a propositura da ação.

A conta foi restabelecida (f. 26), sobrevindo a sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

de parcial procedência.

Apela o autor, buscando a fixação de indenização por danos morais.

Recurso respondido (f. 151/157).

O réu manifestou oposição ao julgamento virtual (f. 180).

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Em que pesem as ponderações do autor, sua pretensão não comporta guarida.

Com efeito, a situação vivida pelo autor pode até ter lhe ocasionado dissabores, mas tais não podem ser considerados além de meros aborrecimentos ínsitos ao cotidiano, incapazes de justificar a fixação de indenização por danos morais. Neste sentido:

Apelação Cível - Obrigação de fazer - Restabelecimento de conta na rede Facebook – Exclusão permanente da conta do autor que não constituiu exercício regular do direito do réu -Abusividade da conduta configurada - Réu que não logrou êxito em esclarecer em que consistiu a violação praticada pelo autor aos termos contratuais do uso de sua rede social Ausência de demonstração de fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC) - Réu que tem obrigação de manter registros de acesso a aplicações de internet (art. 15, do Marco Civil da Internet) - Recurso do réu, nesta parte, improvido. Dano moral - Inocorrência - Incidente que narrado que não justifica a reparação pretendida — Mero constrangimento incapaz de configurar violação aos direitos da personalidade - Dano que não pode ser presumido - Prova - Autor que não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC - Recurso do réu, nesta parte, provido. Recurso adesivo - Majoração do valor da indenização por danos morais - Pedido prejudicado em razão do parcial provimento do recurso do réu para afastar a condenação a este título - Astreintes - Pretensão de elevação do valor da multa diária - Descabimento - Multa imposta pela sentenca para o cumprimento da obrigação no prazo estabelecido que se mostra razoável - Valor que não se presta a gerar o enriquecimento da parte, mas para evitar o descumprimento da decisão - Recurso adesivo do autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

improvido. Sucumbência — Reconhecimento da sucumbência parcial e recíproca — Partes que arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% — Honorários advocatícios — Arbitramento em 15% sobre o valor da causa para cada uma das partes. (TJSP — 2ª Câmara de Direito Privado — Apelação nº 1011000-81.2017.8.26.0002 — São Paulo — rel. Des. JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS — j. 25.04.2018).

Ademais, a conta foi restabelecida com todo seu conteúdo, de modo que o autor não enfrentou nenhuma perda, além de ficar algum tempo sem utilização da rede social ré.

Por fim, pertinente a majoração dos honorários advocatícios do patrono da ré, de 10% para 15% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11¹, do CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**JAMES SIANO

Relator

 $^{^{1}}$ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

^{§ 1}º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

^{§ 2}º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

^{§ 11.} O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.